|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** |  | **/18** |

# Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/2017

# Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, de todas as esferas, o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225). Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Nos termos do seu artigo 23, a Constituição atribui competência material comum aos entes da Federação para cuidar da saúde (inciso II) e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI). Portanto, o Município tem competência para atuar na proteção à saúde e ao meio ambiente, proibindo o uso de substâncias nocivas à saúde.

Registre-se que compete ao ente municipal legislar a respeito, na esfera de interesse local, e de maneira suplementar às legislações estadual e federal no que for cabível (arts. 24, VI e XII, e 30, I e II, da CF/88).

Entretanto, no que tange à utilização e práticas realizadas com agrotóxicos, em razão de seus efeitos e relevância, não se trata de matéria afeta, unicamente, ao interesse local, ao contrário, trata-se de matéria regulamentada em âmbito federal, exigindo tratamento homogêneo.

Neste aspecto, a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074/2002, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal (art. 3º), reafirma a competência municipal para legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à unidade da federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamenta as técnicas a serem empregadas na aviação agrícola. Outrossim, a Anvisa é a autarquia federal competente para regulamentar, dentre outros temas, a utilização de agrotóxicos.

Com efeito, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica que visam defender plantas de agentes nocivos. Tais produtos, antes de serem registrados e possam ser utilizados, são precedidos de avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde. Há, ainda, avaliação de impacto ambiental realizada pelo Ibama, cujo objetivo é permitir o uso apenas de produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Ainda, pelo grau de risco destas substâncias é que o transporte e a comercialização, bem como o destino final dos resíduos dos agrotóxicos, estão submetidos a rígido controle legal (Leis 7.802/89 e 9.294/96; Decreto nº 4.074/2002 e Resolução Conama nº 334, de 03/04/2003). Saliente-se que a Portaria Normativa Ibama nº 84/1996, no seu art. 3º, também classifica os agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

No que tange às sanções a serem aplicadas, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.983/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), também positiva a competência do Município para fiscalizar as ações que causem degradação ao meio ambiente e legislar sobre o assunto.

Neste caso concreto, conforme visto, a questão encontra-se devidamente regulamentada pelos órgãos competentes, devendo o município envidar esforços para fazer cumprir e fiscalizar a legislação existente. Nada obsta, conforma assinalado, que o município edite normas afetas à fiscalização, bem como infrações administrativas, com observância dos parâmetros acima expostos.

Entretanto, antes de editar a lei, o Município deve observar a legislação federal e estadual pertinente e fiscalizar o seu cumprimento, o que pode tornar desnecessária a elaboração de lei municipal.

Desta forma, concluímos que o exercício da competência legislativa suplementar do Município só pode ser validamente exercida se houver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado membro para dispor sobre o tema que, conforme visto, não é o caso. O Poder Legislativo local pode legislar sobre questões afetas ao meio ambiente, em obediência ao critério do interesse local. Entretanto, neste caso concreto, a questão da pulverização aérea de agrotóxicos transcende ao critério da preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal. Desta forma, cumpre ao Município observar e fiscalizar as normas já editadas, nada impedindo que edite normas afetas a esta fiscalização, lembrando-se que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou atribuições a órgãos do Executivo.

Pela inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**